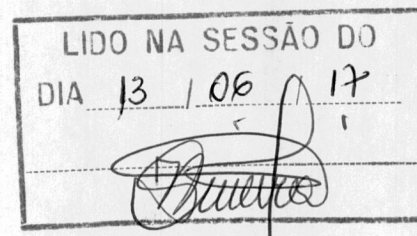




PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº

059 / 17



EMENTA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE REALIZAÇÃO DE EXAME OFTALMOLÓGICO PARA DIAGNÓSTICO DE ASTIGMATISMO, HIPERMETROPIA, MIOPIA, DALTONISMO, CERATOCONE E DEMAIS PATOLOGIAS OCULARES EM ESTUDANTES MATRICULADOS NO 6º ANO DO ENSINO FUNDAMENTAL E 1º ANO DO ENSINO MÉDIO, NAS ESCOLAS DA REDE ESTADUAL DE ENSINO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA RESOLVE:

Artigo 1º - As escolas da Rede Estadual de Ensino do Estado de Roraima ficam obrigadas a realizar exames oftalmológicos para diagnóstico de astigmatismo, hipermetropia, miopia, daltonismo, ceratocone e demais patologias oculares em estudantes matriculados no 6º ano do ensino fundamental e no 1º ano do ensino médio.

Parágrafo único - Os exames oftalmológicos de que trata esta lei devem ser realizados por profissional médico especializado até 60 (sessenta) dias após o início do ano letivo.

Artigo 2º - Caso o aluno apresente laudo médico de exame oftalmológico realizado em prazo inferior a 90 (noventa) dias da data da matrícula, fica este dispensado de submeter-se ao exame previsto no artigo 1º desta lei.



Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A previsão de realização de exame oftalmológico para estudantes do 6º ano do ensino fundamental e do 1º ano do ensino médio nas escolas da rede estadual de ensino constitui importância indiscutível, vez que a deficiência visual interfere no processo de ensino aprendizagem e no desenvolvimento psicossocial da criança e do adolescente, fato reconhecido por diversas autoridades do ensino.

Segundo dados do Conselho Brasileiro de Oftalmologia 12% das crianças em idade escolar precisam usar óculos, entretanto 80% nunca fizeram um exame de vista. A falta de óculos também pode levar ao estrabismo e à ambliopia, que é o desenvolvimento desigual das vistas e maior causa de cegueira infantil.

A evasão escolar e o baixo rendimento também estão associados, segundo o Ministério da Educação, à falta de identificação de problemas na visão da criança.

Dentre os mais recorrentes problemas de visão que podem ser identificados em crianças e adolescentes, abaixo relacionam:

Astigmatismo: é determinado por uma diferença entre a curvatura da porção vertical e a curvatura da porção horizontal da superfície anterior do olho, ou seja, da córnea. Pensando bem, a maioria das pessoas tem um certo grau de astigmatismo assintomático, porque a córnea é ovalada, parecida com uma bola de futebol americano.

Hipermetropia: é o nome dado ao erro de focalização da imagem no olho, fazendo com que a imagem seja formada após a retina. Isso acontece principalmente porque o olho do hipermetrope é um pouco menor do que o normal. Outras causas incluem situações em que a córnea ou o cristalino apresentam alterações no seu formato que diminuem o seu poder refrativo, como a megalocórnea, onde a córnea é mais plana do que deveria ser;



Miopia: é o distúrbio visual que acarreta uma focalização da imagem antes desta chegar à retina. Uma pessoa míope consegue ver objetos próximos com nitidez, mas os distantes são visualizados como se estivessem embaçados (desfocados).

Daltonismo: Daltonismo é um distúrbio da visão que interfere na percepção das cores. Também chamado de discromatopsia ou discromopsia, sua principal característica é a dificuldade para distinguir o vermelho e o verde e, com menos frequência, o azul e o amarelo.

Em maior ou menor grau, essa é a única alteração visual que os daltônicos apresentam. Um grupo muito pequeno, porém, tem visão acromática, ou seja, só enxerga tons de branco, cinza e preto.

Ceratocone: é uma doença da córnea de etiologia discutida, hereditária, que acomete o adolescente ou adulto jovem e se caracteriza por um afinamento e deformação progressiva desta membrana, levando ao aparecimento de miopia e elevado grau de astigmatismo irregular e acentuada baixa da acuidade visual.

Por fim, cumpre ressaltar que exames relativamente simples podem diagnosticar esses problemas e proporcionar tratamento precoce e melhor qualidade de aprendizagem aos alunos do ensino fundamental e médio da rede pública de ensino.

Destaque-se que profissionais médicos capacitados para realização dos exames necessários aos diagnósticos das precitadas patologias oculares já compõem o quadro de serviço médico público, que facilita a execução do presente projeto.

Pela sua importância, pelo interesse social, pedimos o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta Lei.

Sala das Sessões, 09 de junho de 2017.


JÂNIO XINGU
Deputado Estadual

Todo o Dep

Vias

Lideranças

Comunicações

Comissões

Sup. Legislativa

Consultor Geral

Consultor Legislativo

Pública